



Número: **0600696-92.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **31/01/2022**

Processo referência: **0600696-92.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600696-92.2020.6.16.0143 que desaprovou as contas apresentadas por Silvana Aparecida Benvindo, o que** **faço com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso III, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que as falhas mencionadas comprometem a sua regularidade, nos termos da fundamentação; b) condenou a prestadora a restituir o valor de R\$ 19.460,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do artigo 32 e 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Silvana Aparecida Benvindo, candidata ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Cascavel/PR, desaprovadas, porque houve omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro declaradas pela Direção Nacional do PSB, partido da prestadora, no valor total R\$ 1.516,94, correspondente a 22,35% do total dos recursos arrecadados (R\$ 6.788,31) mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando omissão de receitas; foram detectadas na base de dados da Justiça Eleitoral, as notas fiscais nº 13, no valor de R\$ 7.440,00, nº 14, no valor de R\$ 8.220,00 e nº 15, no valor de R\$ 3.300,00, emitidas no CNPJ de campanha da prestadora e não declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 18.960 (dezoito mil novecentos e sessenta reais), equivalente a 316% das despesas declaradas (R\$ 6.000,00); a prestadora declarou gastos com combustíveis, no valor total de R\$ 500,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Segundo apurou a Unidade Técnica, as notas fiscais de combustíveis foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; há documentos fiscais das despesas emitidos no CNPJ de campanha, contudo não foram declarados veículos em eventos de carreata ou utilizados a serviço da campanha, decorrentes de cessão ou locação. Desse modo, as despesas não podem ser consideradas "gastos eleitorais" e, por conseguinte, também não podem ser pagas com recursos de campanha. Com efeito, o numerário (R\$ 500,00) utilizado para o pagamento das despesas citadas caracteriza uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, de acordo com art. 79 § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019. As irregularidades totalizam R\$ 19.460,00 (dezenove mil e quatrocentos e sessenta reais), sendo R\$ 18.960,00 referentes a omissão de gastos e R\$ 500,00 relativos a uso irregular de recursos do FEFC). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

ELEICAO 2020 SILVANA APARECIDA BENVINDO VEREADOR (RECORRENTE)	GUILHERME VINICIUS DOS ANJOS DA SILVA (ADVOGADO)
SILVANA APARECIDA BENVINDO (RECORRENTE)	GUILHERME VINICIUS DOS ANJOS DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42900 764	21/02/2022 11:26	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600696-92.2020.6.16.0143

RECORRENTE: ELECAO 2020 SILVANA APARECIDA BENVINDO VEREADOR, SILVANA APARECIDA BENVINDO

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME VINICIUS DOS ANJOS DA SILVA - PR93760-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME VINICIUS DOS ANJOS DA SILVA - PR93760-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 143<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SILVANA APARECIDA BENVINDO, candidata ao cargo de Vereadora pelo PSB, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 143<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cascavel/PR (ID. 42862929) que desaprovou as contas em razão da: a) omissão de receitas estimáveis em dinheiro recebidas no importe de R\$ R\$ 1.516,94; b) omissão de despesas no montante de R\$ 18.960,00, o que representa 316% das despesas declaradas; c) realização de despesa de R\$ 500,00 em combustíveis, sem a devida comprovação de locação ou cessão de veículo, ou ainda, da utilização de gerador elétrico.

Em suas razões recursais (ID. 42862939), a recorrente alegou que as notas fiscais se referem a serviços que seriam prestados por microempresa individual para a elaboração de faixas de campanha, mas que não ocorreu e não foi possível o cancelamento de referidas notas por se tratar de MEI.

Sustentou, ainda, que as demais divergências não são suficientes para o comprometimento e reprovação das contas de campanha, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar a sentença, aprovando, ainda que com ressalvas, as suas contas, bem como a redução do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ainda na instância ordinária, o Ministério Público local manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 42862945).



Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 42870216), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral<sup>1</sup>.

Verifica-se de plano a incidência da intempestividade na interposição do recurso eleitoral.

Com efeito, o artigo 30, § 5º da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, reproduzido no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>3</sup>, define que o prazo para a interposição de recurso contra a sentença proferida em sede de prestação de contas de campanha é de 03 (três) dias.

No caso, tem-se que a sentença impugnada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10 de dezembro de 2021, sexta-feira (ID. 42862935), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso ocorreu em 15 de dezembro de 2021, quarta-feira.

Diferentemente do alegado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral, a recorrente apresentou petição apenas com intenção de recorrer no dia 15 de dezembro de 2021 (ID.42862937), mas suas razões recursais (ID. 42862939) foram apresentadas somente em 16 de dezembro de 2021 (quinta-feira).

Logo, é intempestivo o recurso em análise, eis que as razões recursais só foram protocolizadas em 16 de dezembro 2021, quinta-feira.

Dante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Claudia Cristina Cristofani**

**Relatora**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

[...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

<sup>2</sup> Art. 30 [...]§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

<sup>3</sup> Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias



contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 21/02/2022 11:26:23  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022111262346200000041874567>  
Número do documento: 22022111262346200000041874567

Num. 42900764 - Pág. 3